

O CASAMENTO INFANTIL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Tainá Barros Quero¹, Tatiana Richetti²

¹Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. tainabarrossilva@gmail.com

²Orientadora, Mestre em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR, Advogada atuante no Núcleo de Prática Jurídica da UniCesumar Professora na Graduação e Pós-graduação em Direito da UNICESUMAR. tatiana.richetti@unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente estudo realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica tem como objetivo levantar reflexões à respeito do casamento infantil e os prejuízos acarretados à população infantil frente a este fenômeno, reconhecendo-o como uma violação dos direitos humanos. Portanto, o objetivo principal que norteou o desenvolvimento do estudo consistiu em analisar e investigar a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente mediante sua base doutrinária da proteção integral frente ao fenômeno do casamento infantil no Brasil. Partindo dos pressupostos e concepções no que diz respeito à violação dos direitos humanos e sobretudo, das crianças, o questionamento dessa pesquisa pauta-se em analisar: A Doutrina da Proteção Integral contrapõe acerca da ausência, desproteção e abandono da criança que se encontra em situação de violação sob casamento infantil? Sobre tudo, a pesquisa bibliográfica trouxe um resgate histórico do direito das crianças a partir das três importantes e indispensáveis leis que fizeram e faz parte da justiça juvenil do Brasil, apresentando a cultura “menorista” baseada num paradigma repressor na qual era usada para tratar as crianças e adolescentes da época de 1927-1979, bem como a mudança na linguagem e no olhar que a justiça em prol da criança e do adolescente adotou a partir e através do ECA, caracterizando-se então como uma grande conquista da sociedade civil. Por tanto, a pesquisa aqui desenvolvida demonstrou como o Princípio da proteção integral contido no ECA, se sobrepõe acerca do Casamento Infantil.

PALAVRAS-CHAVE: Infância; Legislação; Violação.

1 INTRODUÇÃO

O casamento infantil é um fenômeno que pode ser encontrado em todas as regiões do mundo, independentemente da cultura ou etnia, e a prática persiste, embora nenhuma religião a endosse formalmente. Quer aconteça com uma menina ou com um menino, essa prática é uma violação dos direitos humanos.

Analisa-se, de acordo com o estudo intitulado como “Girls Not Brides” (2017) que a cada três segundos, em algum lugar do mundo, uma garota com menos de 18 anos se casa. Se a tendência atual continua, 100 milhões de meninas se casarão na próxima década. Isso significa que todos os dias 25.000 meninas se tornarão noivas crianças. O casamento infantil ocorre em praticamente todas as regiões do mundo, mas é mais comum no sul da Ásia, América Latina, Caribe, Oriente Médio e África. (Girls Not Brides, 2017).

As crianças que se casam não têm apenas a infância negada. Elas são frequentemente isoladas socialmente - separadas da família e amigos e outras fontes de apoio - com oportunidades limitadas para educação e emprego. As famílias normalmente fazem decisões sobre a escolaridade e o casamento das mesmas em conjunto, não sequencialmente, e a educação tende a perder. Sobre isso, sabe-se que o Direito à convivência familiar é um direito fundamental da criança e do adolescente de viver junto a sua família. A garantia dessa convivência familiar é analisada pela ótica da proteção integral e do respeito a peculiar situação de desenvolvimento desse público e merece destaque os benefícios que ela promove.

Dessa forma, o objetivo principal do presente estudo consiste em analisar e investigar a importância dos Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente mediante sua base doutrinária da proteção integral frente ao fenômeno do casamento

infantil no Brasil. Além disso, pretendeu-se discorrer acerca do período da infância em questão, a conceituação mediante a idade núbil e casamento infantil bem como a proteção da infância sob o Direito Brasileiro.

Partindo dos pressupostos e concepções no que diz respeito à violação dos direitos humanos e sobretudo, das crianças, o questionamento dessa pesquisa pauta-se em analisar: A Doutrina da Proteção Integral contrapõe acerca da ausência, desproteção e abandono da criança que se encontra em situação de violação sob casamento infantil?

Nessa lógica, para solucionar a problemática da pesquisa de forma a atingir todos os objetivos propostos, o trabalho consiste em uma revisão bibliográfica, na qual o procedimento metodológico a ser adotado se finda como uma pesquisa de caráter exploratório, e visa analisar o que os livros, artigos e periódicos e a própria Legislação Brasileira relatam sobre o tema proposto. As buscas foram realizadas em bases de dados indexados como o Scielo, Ministério do Brasil, revistas acadêmicas, documentos legais e em livros disponíveis na biblioteca da faculdade. Para tanto, a pesquisa bibliográfica desenvolveu-se a partir de referenciais em diálogo com alguns autores da área, dentre eles: Amin (2014), Custódio (2008), Digiácomo (2017), Taylor (2015) entre outros que discorrem sobre a temática em questão.

2 DESENVOLVIMENTO

O casamento infantil refere-se ao casamento formal ou informal que envolve crianças com menos de 18 anos. Sobretudo, o casamento ocorrido na infância de um indivíduo acontece em todo o mundo, entretanto de acordo com Nour (2009) podem ser observados principalmente no Sul da Ásia, África e América Latina. Como uma violação extrema dos direitos humanos, o casamento infantil tem um impacto direto na educação, saúde, bem-estar psicológico das meninas e meninos e na saúde de seus filhos, resultando portanto, em consequências adversas em termos de questões econômicas e sociais. Contudo, embora o termo se aplique a meninos e meninas, as meninas são as mais comumente afetadas por essa prática.

Partindo desse pressuposto, se faz necessário discutir acerca da infância em questão, traçando concepções e perspectivas no que se refere a criança em si, bem como aspectos psicossociais que possibilite compreender a criança como um indivíduo e ser social.

Entende-se previamente a partir dos dicionários da língua portuguesa que a palavra infância é registrada como o período de crescimento que vai do nascimento até o ingresso na puberdade, por volta dos doze anos de idade. Segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em novembro de 1989, "criança são todas as pessoas menores de dezoito anos de idade". Já para o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), criança é considerada a pessoa até os doze anos incompletos, enquanto entre os doze e dezoito anos, idade da maioridade civil, encontra-se a adolescência.

Pensar a criança em diferentes contextos como sujeito histórico e social significa, portanto, pensá-la na história, expressando a sua vitalidade, de modo a se fazer história e fazer a história em diferentes momentos e situações. Assim, conceituar a criança como ser histórico e social significa considerar a infância como experiência humana e não apenas um momento transitório da vida. Sob aspectos epistemológicos a palavra infância vem do latim, *infantia*, e refere-se ao indivíduo que ainda não é capaz de falar. Essa incapacidade, atribuída à primeira infância, estende-se até os sete anos, que representaria a idade da razão. No entanto, a idade cronológica não é suficiente para caracterizar a infância. Nesse sentido, Khulmann (1998, p. 16) afirma:

Infância tem um significado genérico e, como qualquer outra fase da vida, esse significado é função das transformações sociais: toda sociedade tem seus sistemas de classes de idade e a cada uma delas é associado um sistema de status e de papel. (KHULMANN, 1998, p. 16).

O século XIX inaugurou uma criança sem valor econômico, mas de valor emocional inquestionável, criando uma concepção de infância plenamente aceita no século XX. Na verdade, como é possível percebermos, “a história cultural da infância tem seus marcos, mas também se move por linhas sinuosas com o passar dos séculos: a criança poderia ser considerada impura no início do século XX tanto quanto na alta Idade Média” (HEYWOOD, 2004, p. 45).

Dessa forma, é válido compreender a infância a partir da ressalva realizada aos especialistas e pesquisadores deste período vital posto que de acordo com Priore (1991, p. 7) a história da criança “fez-se a sombra daquela dos adultos, das Instituições”.

Neste cenário, como uma interpretação a respeito da criança no sentido de como ela é vista e compreendida atualmente é mostrado no Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (Brasília, 1998), que vem afirmar que “as crianças possuem uma natureza singular, que as caracterizam como seres que sentem e pensam o mundo de um jeito muito próprio”. De acordo com Sarmiento (2005, p. 361), “a infância é concebida como uma categoria social do tipo geracional por meio da qual se revelam as possibilidades e os constrangimentos da estrutura social”. Desta maneira, os diversos ambientes nos quais vivem as crianças precisam ser considerados e respeitados. O autor ainda sintetiza:

A infância é historicamente construída a partir de um processo de longa duração que lhe atribuiu um estatuto social e que elaborou as bases ideológicas, normativas e referenciais do seu lugar na sociedade. Esse processo, para além de tenso e internamente contraditório, não se esgotou. É continuamente atualizado na prática social, nas interações entre crianças e nas interações entre crianças e adultos [...] (Sarmiento, 2005, p. 365)

Sobretudo, a historicidade da infância no Brasil é marcada por diversas privações e dificuldades. Ao estudá-la, evidenciam-se diversos problemas enfrentados por elas, tais como, maus tratos, abusos sexuais, mortalidade infantil, miséria, fome, crianças sem teto, sem família, escrava do trabalho, isso tudo sendo causado por negligência do Estado, da família e da sociedade em geral (HENICK; FARIA, 2015).

A partir disso, as concepções acerca da infância e criança em si, obtiveram diversos entrelaces de acordo com a história. No período do governo de Getúlio Vargas, a infância tornou-se questão de defesa nacional, ocasionando uma série de iniciativas legislativas e administrativas levadas a superar os antigos problemas, bem como propiciar maior proteção a infância tratando-as como duas categorias distintas: o menor e a criança. Rizzini (1995, p. 262-263) aponta que “Vargas expressava as grandes preocupações das elites da época com relação à assistência a infância, tais como a defesa da nacionalidade e a formação de uma raça sadia de cidadãos úteis”.

Contudo, a legislação referente à política de atendimento à infância brasileira obteve significativas mudanças, adequações e transformações desde o período republicano. Segundo os estudos de Marcílio (1989) somente em 1923, criou-se então o Juizado de Menores, com base nas discussões sobre a criança abandonada ou as que se encontravam em risco de abandono, intensificadas na década de 1920. O Juizado então passa a ser o centro de atendimento oficial ao menor. Até o ano de 1980, o Código Penal criado após a queda do império, previa que crianças a partir de seus 9 anos poderiam ser criminalizadas e presas da mesma forma que criminosos adultos.

Na década de 1930, contudo, aprofunda-se pelo Estado na área infanto-juvenil, ações higienistas que privilegiavam o internamento como práticas de atendimentos a

crianças e adolescentes destituídos socialmente. A partir disso, fica claro e evidente que na sociedade desta época, a infância não trazia nenhuma importância, uma vez que crianças e adolescentes eram tratados como adultos, ou seja, indivíduos formados.

Partindo deste cenário na qual a infância não tinha significado à medida em que as crianças não se diferenciavam do adulto em todos os aspectos, a sociedade passa então a questionar os cuidados com a infância e exigiu medidas de proteção. Todas as discussões ocorridas nos anos anteriores acerca deste tema, obtiveram seus desfechos no Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, onde no Palácio do Catete, o presidente Washington Luiz, pressionado por todo falatório acerca disso, assinava a lei para a criação do Código Mello Mattos, nome dado devido ao seu idealizador, porém conhecido mais como Código de Menores de 1927, que se estabeleceu como o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos, cujo sua finalidade não era dar assistência à todas as crianças, mas direcionado criança vista em “situação irregular” (COSTA, 1993).

O código Mello Mattos não mantinha a proteção das crianças como objetivo central, mas sim, tinha como foco a criança em situação de abandono e deploração ou em conflito com a lei, e nesse sentido, o mesmo código traz consigo todo estigma presente no termo “menor” cujo foi dado para as crianças em questão.

Independente de toda polêmica acerca do Código de Menores, a obra de Mello Mattos foi, incontável, um marco referencial na legislação que se dizia voltar para a proteção ao menor pobre na história do país. Anteriormente, como já citado acima, as decisões relacionadas às crianças, limitava-se aos artigos do Código Penal. Após a promulgação do Código Mello Mattos, já apareciam leis especiais de proteção ao trabalho na infância e adolescência. Fernandes (1998) situa a importância do Código de Menores, mas ressalta que o direito do ‘Menor’ categorizou parte da infância como abandonados e delinquentes, reforçando o caráter discriminatório.

Após anos que a sociedade infantil se fazia representada pelo Código Mello Mattos ou Código de Menores de 1927, que conferia amplos poderes ao Juiz em estabelecer intervenções no âmbito da família, onde também as crianças e jovens eram denominadas como sendo expostas, vadias, mendigas, entra então em vigor o Código de Menores de 1979, mais especificamente no dia 10 de outubro, culminado nos últimos anos da ditadura militar, onde pretendia seguir o rigor autoritário dos ditadores militares, estabelecendo novas diretrizes e medidas de proteção à sociedade infantil e adolescente. Neste período de ditadura militar, as instituições e as legislações como o Código de Menores, acabavam recebendo influência desse modelo repressor. Assim, Silva (2005, p. 32) considera que

O novo Código, lançado em um momento de contestação política e respaldado na Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBM), representava os ideais dos militares que estavam em crise. Não correspondia aos interesses das forças políticas e da sociedade civil e nem representava os interesses das crianças e dos adolescentes, os quais permaneciam confinados nas instituições totais e submetidos ao poder discricionário do juiz de Menores.

Assim, este código veio para ampliar poderes para autoridades judiciárias, como Sêda (1991, p.123) fundamentiza, o Código de Menores de 1979 ampliou a função legislativa do magistrado, dando-lhe amplos poderes, “[...] fez do magistrado a autoridade que investigava os fatos, denunciava ou acusava, defendia, sentenciava e fiscalizava suas próprias decisões [...]” e assim dispor a assistência de menores entre 0 a 18 anos, encontrados em situação irregular. Para Martins e Brito (2001), este Código passara a assegurar a proteção para as crianças carentes e abandonadas e vigilância para os inadaptados. No antigo Código Mello Mattos, as crianças e adolescentes eram categorizados de “menor abandonado” e “delinquente”, neste novo código, essas rotulações foram alteradas pelo termo ‘menor em situação irregular’, ou seja, eles viam esses indivíduos como objeto de medidas judiciais, longe de considerá-los sujeitos de

direitos. Assim, o novo Código envolvia a doutrina da proteção integral, mas era baseada no mesmo paradigma da legislação anterior, constituindo-se então como uma forma de revisão do Código que o antecedeu.

Com isso, a partir da intromissão dos militares neste Código,

O Estado passa a intervir sobre a família, o que culminou no avanço da política de internatos e prisões, com isso, através da sentença de abandono, o Estado foi possibilitado de tomar crianças e sentenciá-las ao internato, até completarem a maioria (CUSTÓDIO, 2008. p. 24-25).

Torna-se evidente que o principal sentido da eficácia dos programas de assistência aos menores eram a disciplina interna e a segurança externa aos muros, notando que as instituições passam a ter mais relevância do que as próprias crianças e jovens. Assim, pode-se trazer à tona que um dos pontos mais condenáveis e impróprios dos Códigos de Menores, tanto do ano de 1927 quanto o de 1979, foi de achar que era preciso punir as crianças e adolescentes, ao invés de protegê-los; Penalizá-los e não dar à eles condição de pessoa em desenvolvimento, na qual precisa-se de prioridade absoluta.

O Artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança define o termo criança como “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes”. A partir desta determinação, o termo “casamento infantil” é utilizado internacionalmente para definir qualquer forma de casamento - formal ou informal - que envolva uma menina ou um menino com idade inferior a 18 anos.

Para tanto, no Brasil a idade mínima legal para casamento ou união é de 18 anos, conforme estabelece o Código Civil (Lei 10.406/2002). Contudo, a lei prevê que meninas e meninos podem se casar entre os 16 e 18 anos, desde que com autorização dos pais e mães ou dos responsáveis legais (Art. 1.517). Ainda assim, uma exceção, no entanto, segundo o Código Civil permite que menores de idade possam se casar com menos de 16 anos, no caso de uma gravidez.

Contudo, o Código Civil estabelecia outra exceção extremamente danosa a crianças e adolescentes, mas que perdeu sua eficácia depois de revogada pelo Código Penal (Lei 11.106). Trata-se, portanto, da autorização para casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (16 anos com autorização dos pais) em casos excepcionais, para “evitar cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez” (Art. 1.520).

O casamento perante o ordenamento jurídico exige uma certa capacidade matrimonial, no qual os indivíduos devem possuir condições de compreender os direitos e deveres as quais estão assumindo. A união ocorrida de forma voluntária entre duas pessoas que possuem, como objetivo, a constituição de uma família é sancionada de acordo com a lei estando presente no artigo 1.511 do Código Civil. Entretanto, em relação à capacidade matrimonial a Legislação descreve de forma categórica do Art. 1517 ao 1520, salientando no que diz respeito a maioria civil, revogação da autorização de pais, denegação de consentimento, e a idade núbil.

DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioria civil. Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

Desta forma, o Código Civil de 2002 passa a distinguir questões sobre a “incapacidade matrimonial”, “impedimentos” e “causas suspensivas”, interdições essas as quais eram tratadas desde o Código Civil de 1916 associadas como “impedimentos matrimoniais”, as quais desde então podem tornar anulável o casamento.

Partindo dessa premissa, Tavares (2017) aponta que o casamento infantil se trata de questão cultural (tradição, religião), pobreza, desigualdade de gênero. Ainda explica de maneira geral em um texto publicado no site Nexu Jornal, as causas do casamento infantil no mundo:

Em muitos lugares, onde as mulheres não têm a perspectiva de contribuir economicamente para a família por meio de seu trabalho, as filhas são vistas como um fardo econômico. O casamento precoce passa a ser assim uma solução por país em situação de pobreza, buscando aliviar o custo de educar e cuidar de uma criança. O casamento pode ser visto ainda como uma forma de dar à menina segurança econômica, ou mesmo ser uma fonte de renda para a família em sociedades onde há o pagamento de dote pela noiva.

Nesse mesmo sentido, observa-se o seguinte trecho da obra de Taylor *et al.* (2015, p. 12),

As principais consequências do casamento na infância e adolescência identificadas incluem: (1) gravidez (por vezes é a própria causa do casamento) e subsequentes problemas de saúde maternal, neonatal e infantil que ocasionam um aumento de risco no corpo de uma criança ou adolescente; (2) atrasos e desafios educacionais; (3) limitações à mobilidade e às redes sociais das meninas (principalmente porque as expectativas de independência são frustradas por maiores restrições à mobilidade do que antes do casamento); (4) exposição à violência do parceiro íntimo, incluindo uma gama de comportamentos controladores e não equitativos por parte dos maridos mais velhos. O estudo também constatou oferta inadequada e muitas vezes discriminatória de serviços e de proteção dos direitos de meninas casadas.

Por efeito, o direito à infância e juventude está assegurado na Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente que em seu texto, prevê que o Estado deve garantir assistência desde a gestação e nascimento, bem como por toda a vida da criança, considerada assim até os doze anos de idade, e adolescente aquele com até dezoito anos de idade. É fundamental, pois, considerar o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente e os aspectos inerentes às suas condições, respeitando assim, seu direito de ser cuidada e protegida.

Como visto anteriormente, o século XX foi marcado pela cultura ‘menorista’, na qual foi trabalhado com as crianças da época uma verdadeira segregação mascarada através dos Códigos de Menores, cheia de estigmas, baseado num paradigma repressor à maneira que reprimiam a população infantil e exigiam deles uma postura que eles ainda não poderiam assumir, por simplesmente serem crianças, e a partir disso, ainda estivessem passando por uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, no qual precisariam de prioridade absoluta, porém isso passava totalmente despercebido nessas legislações. Sendo assim, o objetivo deste tópico é trazer toda a bagagem histórica do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a mudança na linguagem e o olhar que a justiça em prol da criança adotou a partir e através do ECA.

Em virtude de todos os problemas peculiares do antigo Código de menores já dissertados, o Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido carinhosamente como ECA, Lei n. 8.069/90, foi sancionado pelo então Presidente da República, Fernando Collor

de Mello, em 13 de julho de 1990, e passou a vigorar a partir de 14 de outubro deste mesmo ano, consolidando uma enorme e única conquista da sociedade brasileira: a construção de um documento de direitos humanos na qual ampara e protege o que há de mais evoluído na normativa em relação aos direitos da infância, onde enfim a criança e o adolescente passam a serem vistos sob um novo olhar, considerados como prioridade e alvo da proteção integral do governo, Estado, família e sociedade em geral como consta na lei. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990, passa a ser reconhecido internacionalmente como um dos mais avançados Diplomas Legais dedicados à garantia dos direitos da população infantil.

Assim, com a ampla participação popular em sua construção, o Estatuto orienta uma nova ação coletiva e democrática de tomada das decisões e de garantia de direitos. Seguindo essa linha tênue, ao contrário do antigo Código onde este funcionava como instrumento de controle, transferindo para o Estado a tutela dos “menores inadaptados” e assim justificava a ação dos aparelhos repressivos, a concepção político-social do ECA configurou-se em um instrumento de emancipação social voltado para o conjunto da população infantil do país, estruturado em conselhos paritários, fundos e instâncias técnicas de todos os níveis: União, Estado e Município. E ainda, ocorreu uma mudança da perspectiva da filantropia e da caridade, onde o Estatuto reconhece crianças, como sujeitos de direitos e não “objetos” de intervenção estatal, como bem salientado em seu Art.3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros, meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Além disso, o ECA assegura à criança o direito a “informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.” (ECA, Cap. 1, Art. 71). Portanto, é assegurado por lei que a criança não seja exposta a produtos culturais, veiculados pelos diferentes tipos de mídias, que possa lhes agredir ou corromper, sendo função de pais, familiares, professores e sociedade em geral, zelar para que essa criança seja preservada, além de selecionar aquilo que ela vê, ouve, lê ou consome em termos de cultura e lazer.

Ainda, o Estatuto deixa clara a importância da distinção entre criança e adolescente, como etapas específicas da vida humana, indagando que ambos gozam de todos os direitos necessários para a formação integral, porém, quando se trata da prática de atos infracionais, cada faixa etária tem um tratamento especial diferenciado, sabendo que em seu Art. 2º, “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (DIGIÁCOMO, 2017, p.186).

No que concerne a base doutrinária, o Estatuto tem como doutrina a proteção integral, na qual rege uma lei que assegura os direitos de todas as crianças e adolescentes sem nenhum tipo de discriminação, tendo como justificativa disto, a indefensabilidade e ao mesmo tempo, a grandeza da criança e do adolescente, enquanto pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Em suma, por estarem traçando um momento peculiar em seu desenvolvimento, as crianças necessitam de uma proteção especializada, diferenciada e desta forma, integral, ou seja, em todas as esferas de sua vida. Essa doutrina da proteção integral veio para substituir a doutrina da situação irregular oficializada pelo Código de Menores de 1979, entretanto já existia no Código de 1927 (Código Mello de Mattos). Dessa forma, a doutrina da proteção integral trata-se não somente de uma mudança de princípios, termos e nomenclaturas, mas com ela houve-se uma mudança de paradigma. (AMIN, 2014, p. 54).

O casamento infantil é um problema internacional em que os países integrantes da ONU objetivam solucionar. Em consonância, se identifica a ausência de pesquisas e investimento de políticas públicas sobre o tema no Brasil.

Mediante a isso, é importante evidenciar que as causas para a ocorrência do casamento infantil variam conforme cada região/país. Segundo Williams (2018), em alguns países como na Etiópia (alguns locais do país), por exemplo, o casamento infantil é uma tradição em que uma menina após a sua primeira menstruação e após passar pelo ritual que a insere no mundo adulto, conhecido como Mutilação Genital Feminina (MGF), preparando-as para o casamento, declara-a pronta para o matrimônio.

Em consonância, outra causa indiscutível que corrobora com a prática do casamento infantil, é a questão da pobreza. Acerca disso, é ressaltado em um estudo realizado por Helena Pes no campo de refugiados de Mbera, na Maurutânia (Agência da ONU para Refugiados - ACNUR, 2018, s.p.) que: “A pobreza e a vulnerabilidade dentro do campo de refugiados de Mbera contribuíram para o fenômeno de casamentos precoces e forçados”.

Diante disso, torna-se evidente que o casamento infantil está diretamente relacionado e interligado às questões culturais, econômicas e de desigualdade. Tavares (2017, s.p.) realça as causas do casamento infantil no mundo:

Em muitos lugares, onde as mulheres não têm a perspectiva de contribuir economicamente para a família por meio de seu trabalho, as filhas são vistas como um fardo econômico. O casamento precoce passa a ser assim uma solução por país em situação de pobreza, buscando aliviar o custo de educar e cuidar de uma criança. O casamento pode ser visto ainda como uma forma de dar à menina segurança econômica, ou mesmo ser uma fonte de renda para a família em sociedades onde há o pagamento de dote pela noiva.

Para tanto, a problemática do casamento infantil vai muito além do que as consequências aqui já supracitadas, para a vida da criança em questão, mas, acarreta de fato, inúmeros fatores negativos para a sociedade e para o País como um todo, no âmbito da saúde, educação, segurança, maternidade, natalidade e fatalidade e na economia. Ainda, é evidenciado no estudo de Tavares (2017, s.p.) que:

As consequências podem ser ainda mais nefastas: meninas casadas antes dos 18 anos respondem pela maioria dos casos de gravidez na adolescência, taxas mais altas de mortalidade materna e infantil, nível educacional mais baixo e menores rendas. Além disso, essas meninas têm maior probabilidade de ser vítimas de violência doméstica e representam até 30% do abandono escolar feminino no ensino médio.

Ainda, fato que corrobora com essa consideração é o início precoce das crianças que se casaram, no mercado de trabalho, perpetuando o ciclo de desigualdade, pobreza e violência (TAVARES, 2017). Do mesmo modo, Taylor *et al.* (2015, p. 12) traz em seu estudo acerca das principais consequências do casamento na infância, na qual incluem:

(1) gravidez (por vezes é a própria causa do casamento) e subsequentes problemas de saúde maternal, neonatal e infantil que ocasionam um aumento de risco no corpo de uma criança ou adolescente; (2) atrasos e desafios educacionais; (3) limitações à mobilidade e às redes sociais das meninas (principalmente porque as expectativas de independência são frustradas por maiores restrições à mobilidade do que antes do casamento); (4) exposição à violência do parceiro íntimo, incluindo uma gama de comportamentos controladores e não equitativos por parte dos maridos mais velhos. (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 12).

O estudo de Taylor *et al.* (2015) ainda constatou oferta inadequada e muitas vezes discriminatória de serviços e de proteção dos direitos de meninas casadas. Ainda, partindo

do mesmo estudo, é válido explanar que, no Brasil, o casamento infantil ocorre com mais frequência na adolescência (entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos), envolvendo mais meninas do que meninos e na maioria dos casos são uniões informais e consensuais.

Em termos da maternidade precoce, consequência do casamento infantil, é salientado no Relatório “Situação da População Mundial do ano de 2013”, realizado pela UNFPA, que 20 mil meninas com idade inferior a 18 (dezoito) anos dão à luz em países em desenvolvimento e que nove em cada 10 dos nascimentos ocorrem dentro de uma união conjugal (formal ou informal) (UNFPA, 2013). Além disso, o relatório dispõe que o casamento infantil se encontra associado à maior risco de meninas contraírem doenças sexualmente transmissíveis como o Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), bem como a menor frequência ao ensino secundário por elas.

Diante ao exposto, verifica-se que em todo o contexto do casamento infantil, faz-se necessária abordar como a Doutrina da Proteção Integral atua frente a essa problemática.

Santos (2020) aponta que os desdobramentos são os direitos que se vinculam à proteção integral, direito esses aos quais já foram estabelecidos na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º como sendo direitos fundamentais, que são eles: direito a vida, à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à cultura, ao lazer e ao esporte, à profissionalização, e à proteção no trabalho. Essas dentre outras ditas normas morais e éticas podem ser identificados no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, a autora enfatiza que:

A primazia da interpretação da doutrina da proteção integral rege a priorização dos interesses da criança e do adolescente, sempre voltando-se para seu benefício no que diz respeito às condições peculiares de pessoas ainda em desenvolvimento sendo assim surgindo direitos de afeto em favor desses para que possam ter um desenvolvimento adequado visando sua perfeita formação. (SANTOS, 2020, p. 8).

Dessa forma, fica claro compreender a importância da inserção da criança na seara familiar, tendo em vista que a lei prioriza o dever de amparar/socorrer em qualquer que seja a situação à criança que necessite. (BRASIL, 1990). Ainda, de acordo com Mendes (2006),

Por certo que no seio da família é que o menor terá melhores condições de encontrar o abrigo necessário para todas as suas necessidades, recebendo, ainda, toda a proteção que lhe é peculiar, o afeto que lhe servirá de norte, o aprendizado de vida que, com certeza, lhe dará o rumo a seguir. É, sem dúvida, no seio da família, que o menor estará efetivamente protegido, ao menos é o que se espera. (MENDES, p. 38, 2006).

Sobretudo, a lei centraliza a família atribuindo a essa a essencialidade no processo de proteção integral, sendo direito da criança e do adolescente a convivência familiar. No Brasil, uma das consequências que se pode observar dos Direitos Humanos é o Princípio da Proteção Integral, prevista na Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como já dissertado anteriormente. Observa-se, diante disso, que do mesmo modo que a Declaração de Direitos Humanos (1948) é universal, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) também coaduna, no sentido de que toda criança requer proteção especial devido ao seu estágio de desenvolvimento físico e mental.

No artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é elencado as diretrizes da política de atendimento, como, por exemplo, a municipalização, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (que é a participação da sociedade civil). Para uma melhor compreensão:

no campo formal a doutrina da proteção integral está perfeitamente delineada. O desafio é torná-la real, efetiva, palpável. A tarefa não é simples. Exige conhecimento aprofundado da nova ordem, sem esquecermos as lições e experiências do passado. Além disso, e principalmente, exige um comprometimento de todos os agentes – Judiciário, Ministério Público, Executivo, técnicos, sociedade civil, família – em querer mudar e adequar o cotidiano infanto-juvenil a um sistema garantista (MACIEL, 2010, p. 15).

O casamento, ao contrário da compreensão de que crianças e adolescentes possuem proteção especial em decorrência do período de desenvolvimento em que se encontram, é um problema internacional que afeta muitos países, inclusive o Brasil.

Diante disso, verifica-se grande violação a direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) como: a educação, a saúde, a segurança, o convívio social, a igualdade de condições entre gêneros, o desenvolvimento sadio, o respeito, entre outros.

Portanto, o que se pode considerar é que o Estatuto da Criança e do Adolescente e sua base doutrinária –Proteção Integral- está inteiramente completo e claro na responsabilidade do Estado, família e sociedade para com a criança, estando essa em situação peculiar de desenvolvimento. Para tanto, o fato de os direitos estarem garantidos é apenas o passo inicial para serem efetivados. Necessita impreterivelmente da aplicação pelo Estado por meio de políticas públicas (investimento em educação de qualidade) e conseqüentemente, na conscientização da sociedade quanto aos prejuízos que o casamento infantil acarreta a quem nele se encontram.

3 CONCLUSÃO

O casamento infantil sendo aqui objeto de estudo, revela-se entre uma gama de inquietações e revolta política e social. Reconhecido internacionalmente como uma violação aos direitos humanos, o casamento infantil também viola o artigo 16(2) da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (“O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos”), assim como o artigo 16 da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), segundo o qual as mulheres devem possuir os mesmos direitos que os homens de “escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento,” e os “esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal”.

Como mencionado, o Código Civil Brasileiro regulamenta o casamento e dispõe que a capacidade para se casar (idade núbil) é aos 16 anos (artigo 1.517), fazendo a ressalva de que para os que ainda não atingiram a maioridade civil faz-se necessária a autorização de ambos os pais ou representantes legais. Além disso, disciplina que em caso de divergência entre os pais do menor de 18 (dezoito) anos (e maior de 16 (dezesesseis) anos) a autorização será suprida pela via judicial.

No Brasil o casamento infantil está pouco relacionado com rituais e religião. O que mais influencia o casamento no país é a pobreza e as poucas oportunidades oferecidas as meninas, o que faz com que elas se submetam a casamentos informais consensuais como forma de proteção. Igualmente, devido aos enormes índices de gravidez precoce no Estado, as famílias enxergam o casamento infantil como uma maneira de obrigar os pais a se responsabilizarem por seus filhos e uma garantia de segurança econômica.

Em decorrência, a Doutrina da Proteção Integral considera o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento. Para tanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao priorizar o

princípio da proteção integral como base doutrinária, esclarece a preocupação do Estado e Legislação mediante a população infantil e adolescente.

Dessa forma, a criança e o adolescente deixam de ser objeto do Estado e passam a ser sujeitos de direitos, com aplicação de todos os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988 e no ECA. Ademais, a Legislação Brasileira, deve proteção especial e prioritária para crianças e adolescentes, impondo o dever de proteção à família, ao estado e à sociedade, passando a ser um dever social.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H; SILVA, G. E.; CASELLA, P. **Manual de Direito Internacional Público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

AMIN, A. R. Doutrina da proteção integral. *In*: MACIEL, K. R. F. L. A. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

AMIN, A. R. Prevenção da violência contra meninas adolescentes: o que funciona? *In*: OMS. Departamento de Saúde Reprodutiva e Pesquisa^o Dia Internacional das Meninas - Empoderando Meninas: Rompendo o Ciclo da Violência. Genebra: OMS. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Código Civil: Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

COSTA, A. **É possível mudar**: a criança, o adolescente e a família na política social do município. São Paulo: Malheiros, 1993.

CUSTÓDIO, A. V. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, n. 29, jan./jun., 2008.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIÁCOMO, Ideara Amorim; Ministério Público do Estado do Paraná. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017.

HENICK, A; FARIA, P. **História da Infância no Brasil**. Congresso Nacional de Educação, 2015.

KHULMANN Jr., M. **Infância e educação infantil**: uma abordagem histórica. Porto Alegre: Mediação, 1998.

MACIEL, K. *et al* (org.). **Curso direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARCÍLIO, M. L. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1989.

NOUR, NM. **Casamento infantil**: uma questão silenciosa de saúde e direitos humanos. Avaliações em obstetrícia e ginecologia. 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A declaração universal dos direitos humanos**, 2009.

- PES, J. *et al* (coord.). **Direitos humanos: crianças e adolescentes**. Curitiba: Juruá, 2010.
- PESSOA, J. **A idade mínima para o casamento no Brasil**: debate sobre o projeto de lei nº 7199/2017, que originou a lei ordinária nº 13.811/2019, Criciúma, 2019.
- PRIORE, M. **“O papel branco, a infância e os jesuítas na colônia”**. História da criança no Brasil. São Paulo, Editora: Contexto, 1991.
- RIZZINI, I. **O século perdido**. Raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. São Paulo: Cortez: 2008.
- RIZZINI, I. **A Arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, 1995.
- SANTOS, A. **A doutrina de proteção integral**: da criança e do adolescente a tutela criminal do menor. Anápolis: 2020.
- SARMENTO, M. J. **Gerações e alteridade**: interrogações a partir da sociologia da infância. Educação e Sociedade, 2005.
- SOUZA, S. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre-RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001.
- TAVARES, P. **A importância da legislação na erradicação do casamento infantil**. 2017.
- TAYLOR, A. *et al*. **“Ela vai no meu barco”**. Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015.
- UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 2001.
- VOLPI, M. (UNICEF). **I Encontro Estadual de Educação Social na rua**. São Paulo, jul., 2000.
- WILLIAMS, N. **Early marriage and female genital cutting in ethiopia**: Exploring The Links. 2018.